RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.153 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	:Nelda Madalena Mayer
RECTE.(S)	:RUBENICH E LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	:SANDRA ERNESTINA RÜBENICH
RECDO.(A/S)	:Insituto de Previdência do Estado do Rio
	Grande do Sul - Ipergs
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso extraordinário é inadmissível. Isso porque a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Como já registrado por este Tribunal, "a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O Supremo Tribunal Federal já assentou a exigência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral inclusive quando o recurso extraordinário cuida de questão em que a Corte já reconheceu presente a repercussão geral. É precisamente o que foi decidido na questão de ordem levantada no ARE 663.637-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Presidente:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO

RE 919153 / RS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE.

- 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC).
 - 2. Agravo regimental desprovido."

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator